



3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2014.3.017553-4
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: BIANCA ORMANES – PROC. ESTADO
AGRAVADA: JESSICA LORRANE DE SOUSA COSTA
ADVOGADO: ANNA PAULA ANDRADE ROLO E OUTRA
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE INDEFERIU EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INCABÍVEL NA ESPÉCIE, NOS TERMOS DO ART. 527, parágrafo ÚNICO DO CPC. RECURSO NÃO conhecido. EM CONSEQUENCIA PASSO AO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE VISA a aplicação do efeito suspensivo ATIVO ao recurso. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. EXIGÊNCIA DE ALTURA MÍNIMA DE 1,60 (UM METRO E SESSENTA CENTÍMETROS) À PARTICIPANTE DO SEXO FEMININO. PRESENÇA DE LAUDOS PELA CANDIDATA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS NO ITEM 7.3.6, ALÍNEA a DO EDITAL DO CERTAME. liminar mantida. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Inicialmente, deixo de conhecer o presente agravo regimental de fls. 109-121 por ser o recurso incabível na espécie, nos termos do art. 527, parágrafo único do CPC, pois interposto em face de decisão de atribuição de efeito suspensivo, cuja regra processual não prevê meio de impugnação para a espécie do provimento jurisdicional.
2. Havendo a candidata obtido aprovação em todas as fases do certame, e comprovado através de documentos que atende as exigências da altura mínima de 1,60 (um metro e sessenta centímetros), requisito de aptidão para a participação no curso de formação de soldado da polícia militar do Estado do Pará, resta patente a ilegalidade no que tange a sua exclusão do certame sob a equivocada justificativa de que não atende a regra contida no edital e na lei aplicável específica.
3. Na hipótese dos autos, a insurgência do recorrente não se justifica, uma vez que embora a Lei Estadual n.º 6.626/2004 possua previsão de altura mínima para o ingresso na Polícia Militar do Pará (PMPA), verifico que a agravada comprovou, perante o juízo de piso, possuir os requisitos de altura mínima para continuar nas etapas do certame, consoante atestado médico, demonstrando adequação ao previsto no edital do referido concurso, em seu item 7.3.6, alínea a.
4. Recurso de Agravo Regimental não conhecido por ausência de previsão legal,
5. Agravo de Instrumento Conhecido e no Mérito Desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros da Colenda Terceira Câmara Cível Isolada, do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo regimental em face de decisão que indeferiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento, nos termos do art. 527, parágrafo único do CPC, e conhecer e desprover o recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto da E. Desembargadora Relatora.

Sessão Ordinária realizada em 10 de setembro de 2015, presidida pelo Exmo(a). Des(a). Ma. Filomena de Almeida Buarque, em presença do Exmo. Representante do Órgão do Ministério Público de 2º grau.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora



3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014.3.017553-4
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: BIANCA ORMANES – PROC. ESTADO
AGRAVADA: JESSICA LORRANE DE SOUSA COSTA
ADVOGADO: ANNA PAULA ANDRADE ROLO E OUTRA
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de Agravo de Instrumento proposto por Estado do Pará, visando a reforma da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital que deferiu tutela antecipada determinando o prosseguimento da agravada no concurso da Polícia Militar, nos autos da Ação Ordinária com Pedido de Tutela Antecipada, Processo nº 0058952-24.2013.814.0301, movida por JESSICA LORRANE DE SOUSA COSTA.

Em breve histórico, narra a peça recursal que a agravada prestou concurso para a Polícia Militar, tendo sido eliminada do certame por apresentar estatura inferior ao exigido no edital do certame, ressaltando que a liminar deferida pelo Juízo Originário está em descompasso com o edital.

Argui preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, a vista de que a pretensão da agravada não possui previsão legal; da perda do objeto, salientando que o resultado final do concurso foi divulgado em 30/08/2013 e a ação fora manejada no mesmo mês. No mérito pugna pela legalidade da decisão administrativa e a consequente revogação da decisão recorrida.

Em decisão monocrática de fls. 94, indeferi a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, à vista da comprovação perante o juízo originário, sobre os requisitos de altura mínima para que a agravada continuasse participando das etapas do certame. Ato contínuo, determinei a expedição de ofício ao juízo originário para prestar informações, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC., de igual modo, a intimação da agravada, na forma da lei.

Contrarrazões apresentadas às fls. 98-108, tendo a agravada refutado as preliminares arguidas, ressaltando que participou das demais etapas do certame por força de decisão liminar e no mérito é pelo desprovimento do presente recurso, alegando a validade dos documentos acostados na inicial e não impugnados pelo agravante.

Agravo Regimental manejado pelo Estado do Pará às fls. 109-121 vem com pleito de retratação da decisão que indeferiu efeito suspensivo no presente recurso.

É o relatório.



A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

VOTO

Inicialmente, deixo de conhecer o presente agravo regimental de fls. 109-121 por ser o recurso incabível na espécie, nos termos do art. 527, parágrafo único do CPC, pois interposto em face de decisão de atribuição de efeito suspensivo, cuja regra processual não prevê meio de impugnação para a espécie do provimento jurisdicional.

Em consequência invocando o princípio da celeridade processual passo neste ato ao julgamento de mérito do presente Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Pará.

Havendo preliminares no agravo, passo às suas análises.

Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, tenho que não prospera, na medida em que o requerimento para continuar nas fases do certame pela agravada configura-se juridicamente possível.

No tocante à falta de interesse processual, ante a perda do objeto por ter ocorrido o encerramento do certame, vislumbro que melhor sorte não lhe assiste, tendo em vista que a jurisprudência do C. STJ já sedimentou entendimento de que o encerramento do certame, por si só, não implica em perda de objeto, carência de ação ou ausência dos pressupostos processuais. Confira-se.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENCERRAMENTO DO PRAZO DE VALIDADE. INTERESSE PREVALENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. I - Este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento segundo o qual o término do prazo de validade do concurso não implica, por si só, em perda do objeto, carência de ação ou inexistência de pressuposto processual.

II - Não se faz necessário que os dispositivos legais tidos por violados constem, expressamente, do acórdão recorrido, sendo suficiente que a questão federal tenha sido enfrentada pela Corte a quo, admitindo-se, pois, o chamado prequestionamento implícito (AgRg no AREsp 419710/PA. Rel. Ministra Assusete Magalhães. Segunda Turma. DJe de 3/4/2014).

III - Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir obscuridade e contradição, nos termos do art. 535 do CPC (EDcl na Rcl 12196/SP. Rel. Ministra Assusete Magalhães. Primeira Seção. DJe de 4/6/2014).

IV - A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, materializada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos de declaração (EDcl no RHC 41656/SP. Rel. Ministra Laurita Vaz. Quinta Turma. DJe de 3/6/2014).

V - São cabíveis os embargos declaratórios para sanar omissões, contradições ou obscuridades verificadas no acórdão, inclusive no tocante aos juros de mora, à correção monetária e à fixação de honorários advocatícios.

VI - Embargos de declaração da União rejeitados. Embargos de declaração de Maísa Cruz Martins acolhidos. (EDcl no REsp 653.445/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 12/03/2015)

Inexistindo outras preliminares, passo à análise do mérito.

Na hipótese dos autos, a insurgência do recorrente não se justifica, uma vez que embora a Lei Estadual n.º 6.626/2004 possua previsão de altura mínima para o ingresso na Polícia Militar do Pará (PMPA), verifico que a recorrida comprovou, perante o juízo originário, possuir os requisitos de altura mínima para continuar nas etapas do certame, consoante documentos às fls. 63-64, demonstrando adequação ao previsto no edital do referido concurso, em seu item 7.3.6, alínea a.



Ademais, para a ação ordinária não vislumbro a existência de risco de irreversibilidade do provimento liminar ao Estado, uma vez que, caso posteriormente se comprove que a agravada não possui a altura mínima que a habilite a participar do certame, o recorrente poderá eliminá-la do concurso, face ao seu não enquadramento nos requisitos exigidos no edital.

Ressalte-se que, o ente estatal não se atentou para os documentos acostados aos autos pela agravada, os quais comprovam que esta se adéqua aos requisitos exigidos para a participação no certame.(Cf. Fls.63/64)

Sobre o assunto, confira-se as jurisprudências desta Corte.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA CONCURSO PÚBLICO POLICIA MILITAR EXIGÊNCIA DE ALTURA MINIMA REGRA CONTIDA NO EDITAL. PREVISÃO EM LEI ESTADUAL N.º 6.626/2004 - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1-Havendo o candidato obtido aprovação em todas as fases do certame, e comprovado através de documentos que atende as exigências da altura mínima de 1,65 (um metro e sessenta e cinco centímetros), requisito de aptidão para a participação no curso de formação de soldado da polícia militar do Estado do Pará. Patente a ilegalidade no que tange a sua exclusão do certame sob a equivocada justificativa de que não atende a regra contida no edital e na lei aplicável específica.

2-À unanimidade, nos termos do voto do Desembargador Relator, recurso desprovido.

(201430078572, 139665, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 20/10/2014, Publicado em 03/11/2014)

Por outro lado:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE LIMINAR DECISÃO QUE POSSIBILITOU QUE A APELADA FIZESSE A 2ª FASE DO CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR Nº 003/PM/PA, EDITAL Nº 001/2012, HAJA VISTA O ATO PROCEDIDO PELO ESTADO DO PARÁ QUE A EXCLUIU DO CERTAME CONSIDERANDO O NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO CONSTANTE NO EDITAL, QUAL SEJA, A ALTURA MÍNIMA APELANTE APONTA BASICAMENTE DOIS REQUISITOS COMO FORMA DE ENSEJAR A REFORMA DA SENTENÇA ATACADA, PRIMEIRAMENTE, A LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE ALTURA MÍNIMA PARA INGRESSO NA POLICIA MILITAR ESTADUAL, E A OUTRA, QUANTO A IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE ASTREINTE EM FACE DA PESSOA DO GESTOR PÚBLICO MULTA ESTIPULADA NA PESSOA DO GESTOR ESTADUAL, NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SE MOSTRA TOTALMENTE DESCABIDA E INJUSTIFICADA ENTENDO SER ELA CABÍVEL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, E NÃO PESSOA DO GESTOR ESTADUAL, POIS CONSIDERO SER PARTE ILEGÍTIMA PARA RELUTAR INCUMBÊNCIA A QUAL LHE ATINGIU, NÃO POSSUINDO AINDA QUALQUER INGERÊNCIA NA DEMANDA, NESTE VIÉS, INOPORTUNO MANTER A MULTA NA FIGURA DO GOVERNADOR DO ESTADO REQUISITO DE ALTURA MÍNIMA EXIGIDOS PELAS NORMAS DO EDITAL DO CONCRUSO, É PLENAMENTE LEGAL E ACEITÁVEL, TANTO QUE EXISTE LEI NA CARREIRA MILITAR QUE PRESCREVE SOBRE A EXIGÊNCIA DE ESTATURA MÍNIMA PARA O RESPECTIVO INGRESSO DE CANDIDATO NA CORPORAÇÃO MILITAR, LEI Nº 6.626/04 CANDIDATA COLACIONOU NOS AUTOS 02 LAUDOS DE AVALIAÇÃO QUE COMPROVA QUE A CANDIDATA POSSUI A ALTURA DE 1.60M, CONDIÇÃO ESTA EM CONSONÂNCIA COM PARÂMETROS EXIGIDOS EM LEI ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA APELADA DECORREU DE MANEIRA TOTALMENTE IMOTIVADA, AINDA MAIS QUANDO OS LAUDOS MÉDICOS ACIMA MENCIONADOS DEMONSTRAM QUE A CANDIDATA POSSUI A ALTURA MÍNIMA EXIGIDA PELO EDITAL DO CERTAME APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA PARA MODIFICAR A SENTENÇA ATACADA APENAS NO SENTIDO DE QUE A MULTA ESTIPULADA SEJA DESTINADA Á FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E NÃO Á PESSOA DO GESTOR ESTADUAL E EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO PELA MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA SOMENTE NO PONTO QUE TRATOU A MULTA, MANTENDO-A QUANTO AOS DEMAIS PONTOS, Á UNÂNIMIDADE.

(201430267274, 141402, Rel. ELENA FARAG, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 24/11/2014, Publicado em 03/12/2014)



Assim sendo, na medida em que a exigência da altura mínima de 1,60 (um metro e sessenta centímetros) aos candidatos ao Concurso Público da Polícia Militar do sexo feminino, como requisito de aptidão para participação no curso de formação de soldados, encontra respaldo na legislação aplicável à espécie, observa-se que na hipótese em exame, restou plenamente comprovado que a agravada atendeu tal requisito. Desse modo, patente está, a ilegalidade no que tange à sua exclusão do certame, razão porque a manutenção da decisão do magistrado de primeira instância deve ser mantida.

AO EXPOSTO NÃO CONHEÇO DO AGRAVO REGIMENTAL ÀS FLS. 109-121 E CONHEÇO E DESPROVEJO, O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO, MANTENDO INTACTA A DECISÃO OBJURGADA EM TODOS OS SEUS TERMOS.

É o voto

Sessão Ordinária realizada em 10 de setembro de 2015

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora